



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.124 - RS (2006/0008754-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ALAIDE BRUM MOREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. A existência da regra específica que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário (art. 567, II, do CPC) afasta a incidência da regra geral do processo de conhecimento que exige a anuência da parte contrária (art. 42 do CPC)
2. As cessões de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009 foram por ela convalidadas, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.124 - RS (2006/0008754-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ALAIDE BRUM MOREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

O presente recurso se origina de execução em que, após constituído o precatório, a credora, Sr^a. ALAIDE BRUM MOREIRA, cedeu parte de seus créditos à empresa ora agravada.

O Tribunal de origem negou a alteração da parte credora em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO DE PRECATÓRIO. Apesar de observadas as formalidades atinentes ao negócio jurídico de cessão dos direitos relativos ao crédito executado, mostra-se incabível a alteração subjetiva da relação processual diante da regra contida no artigo 42 do Código de Processo Civil. Isto porque, ausente anuência do IPERGS, é incabível a alteração da parte credora no feito executivo, cabendo ao cessionário apenas figurar na condição de assistente simples, em atenção ao princípio da estabilidade subjetiva da relação processual. Mais se afirma esta conclusão como no caso quando a cessão pertine o eventual direito de crédito do procurador da parte.

Agravo desprovido por maioria, vencido o Relator.

Em recurso especial, o e. Min. Nilson Naves reformou o entendimento do Tribunal de origem, sob o argumento de que: a) "*as regras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica que regule o assunto"; e b) "o cessionário tem interesse e legitimidade para iniciar o processo de liquidação e, posteriormente, continuar na execução, uma vez que não se trata de substituição da parte na relação processual" (e-STJ, fls. 237 - 239).

Sobreveio o presente agravo regimental do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS alegando que: a) *"as dívidas alimentares não são transferíveis, pois possuem natureza personalíssima"*; b) *"a partir do ajuizamento da demanda, não há como afastar a incidência do art. 42 do CPC"*; e c) *"o presente caso trata de cessão de precatório alimentar e que para tal existe norma específica impeditiva, ou seja, o art. 78 do ADCT"*. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a sua submissão ao colegiado (e-STJ, fls. 242 - 247).

Intimada, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 257).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.124 - RS (2006/0008754-1)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ALAIDE BRUM MOREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):**

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento desta Corte, firmado em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), que é no sentido de que: a) a existência da regra específica que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário (art. 567, II, do CPC) afasta a incidência da regra geral do processo de conhecimento que exige a anuência da parte contrária (art. 42 do CPC); e b) as cessões de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009 foram por ela convalidadas, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

Eis a ementa do aludido julgado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE
CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL.
CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010).

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1091443/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, DJe 29/05/2012)

Na mesma linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO.

- Em se tratando de processo executivo, aplica-se a regra específica do art. 567, não a geral do art. 42 do CPC, de maneira que a substituição processual pelo cessionário prescinde de autorização do devedor.

- Agravo não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EREsp 885.204/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 19/11/2012)

Resta afastada, portanto, qualquer pretensão de alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0008754-1

AgRg no
REsp 812.124 / RS

Números Origem: 108993446 1198534966 70010529576

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
INTERES. : ALAIDE BRUM MOREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ALAIDE BRUM MOREIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.